**RELATÓRIO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 DE 2025**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º E 6º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 423, DE 11 DE MARÇO DE 2025, QUE INSTITUIU A FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Decreto Legislativo nº 7 de 2025, de autoria do Vereador Márcio Dener Coran, tem por objetivo apresentar modificações propostas no Decreto Legislativo nº 423, de 11 de maio de 2025, que regulamenta a atuação da Frente Parlamentar da Segurança Pública e da Defesa Civil:

Alteração do Artigo 5º: A nova redação proposta deste artigo visa simplificar a definição do processo de realização das reuniões da Frente Parlamentar. Ao substituir “realizadas pelos seus integrantes” por “realizadas a critério de seus integrantes”, a proposta visa dar maior flexibilidade e autonomia aos membros da Frente, permitindo que decidam como e quando as reuniões serão conduzidas, mantendo a transparência ao garantir que as reuniões sejam públicas e agendadas. E, a alteração do Artigo 6º, a modificação sugere que a regência da Frente Parlamentar da Segurança Pública e da Defesa Civil será realizada conforme o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, harmonizando sua atuação com as normas já estabelecidas para o Legislativo. O texto também reafirma que a Frente atuará sem ônus para o Poder Legislativo Municipal, assegurando a essa entidade o custo zero em sua operacionalização. O artigo 3º estabelece que todos os demais dispositivos do Decreto Legislativo nº 423 permanecem inalterados, garantindo a continuidade das normas já existentes que regulamentam a Frente Parlamentar. Por fim, o artigo 4º determina que o presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, assegurando que as alterações propostas sejam implementadas imediatamente.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Decreto Legislativo nº 7 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A iniciativa legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a proposta está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n° 320 de 2021, que regulamenta as Frentes Parlamentares no âmbito desta Câmara Municipal. Sendo assim, o projeto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis. Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não identificamos quaisquer conflitos com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de inconstitucionalidade.

Outrossim, a modificação proposta visa melhorar a eficiência e a autonomia da Frente Parlamentar da Segurança Pública e da Defesa Civil, promovendo maior clareza e adaptabilidade na sua atuação, sem comprometer os recursos do Poder Legislativo Municipal.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é oportuna e conveniente, pois a criação da Frente Parlamentar frente parlamentar da segurança pública e da defesa civil, permitirá uma abordagem integrada e mais eficaz para enfrentar os desafios relacionados à segurança da população e à prevenção de desastres. Em um contexto onde a violência e as calamidades naturais são preocupações crescentes, uma atuação conjunta de diferentes setores do governo e da sociedade civil facilita a formulação de políticas públicas mais abrangentes e coordenadas. Além disso, essa frente pode promover o diálogo entre os diversos atores envolvidos, garantindo que as necessidades da população sejam ouvidas e atendidas de forma mais efetiva.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre os objetivos sem incorrer em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Resolução n° 320/2021**, que altera dispositivos da Resolução 276/10 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), estabelecendo a criação e regulamentação de frentes parlamentares.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2025**, **manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito da proposta**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**